



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 044.04.2026

Santo André, 17 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 14, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 14**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 45, de 2026, que institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio no Município de Santo André e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode sobrepor-se ao Poder Executivo através de projeto de lei, conduta que claramente desrespeita o pacto federativo.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também complementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A presente propositura padece de vício de iniciativa, visto que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, conforme disposto no art. 42, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Ademais, ao estabelecer um programa de governo, inclusive fixando-lhe diretrizes e parâmetros, em detrimento da competência deliberativa que pertence às secretarias municipais, o Poder Legislativo invade a seara de atuação do Poder Executivo,



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

sobrepondo-se a ele, em clara violação ao pacto federativo, protegido pelo Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, art. 2º da Constituição Federal.

Por fim, ao impor um programa ao Poder Executivo, impõe também gastos com despesas que não foram previstas na peça orçamentária, causando desequilíbrio nas contas públicas, o que viola os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, cumpre consignar a manifestação da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:

“(...)

O projeto em análise, ainda que sob aparente caráter programático, estabelece diretrizes, induz fluxos operacionais, prevê articulação interinstitucional e condiciona a atuação administrativa, configurando ingerência indevida na esfera de gestão do Executivo (...)

Paralelamente, observa-se que o Município de Santo André já dispõe de política pública estruturada e em pleno funcionamento voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher, com instrumentos institucionais consolidados e atuação intersetorial permanente. Nesse contexto, destacam-se a existência de política municipal já incorporada às ações da rede de proteção, o funcionamento de equipamentos especializados de acolhimento, como o programa Vem Maria, a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, enquanto instância de deliberação e controle social, e, mais recentemente, a estruturação do Núcleo Especial de Políticas para Mulheres, voltado à coordenação e fortalecimento das ações no âmbito municipal. Assim, a instituição de novo programa por meio de lei não representa inovação normativa substancial, podendo ocasionar sobreposição de competências, duplicidade de iniciativas, fragmentação da política pública e prejuízo à coerência da governança administrativa.

Sob a ótica do interesse público, a preservação da unidade, da eficiência e da racionalidade das políticas públicas já implementadas revela-se medida mais adequada, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A edição de norma paralela, ainda que bem intencionada, pode gerar inconsistências operacionais, dispersão de esforços institucionais e comprometimento da efetividade das ações atualmente desenvolvidas pelo Município.”

Evidenciado, assim, que o projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre serviços públicos, matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e viola o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, pois estabelece supremacia do interesse privado sobre o interesse público e institui despesa não prevista no orçamento municipal, em desrespeito à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 14, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 45, de 2026, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André